



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

34
D

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA A EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021.

Referido Parecer tem por escopo analisar Emenda aditiva de autoria do Vereador Vítor Tadeu Camilo de Carvalho que acrescenta ao art. 4º da propositura o inciso XI.

Entende esta Procuradoria que o projeto apesar de louvável e de competência também parlamentar esbarra na LRF, art. 14 e no art. 165, parágrafos 2º e 6º da CF, uma vez que, toda isenção ou concessão de incentivos fiscais devem estar previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias com a respectiva compensação financeira.

Vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

D

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.spnline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330034003300380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

(...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(...)

A apresentação de projetos cuja natureza seja tributária é concorrente, contudo a CF e a LRF apresentam certas exigências para esse tipo de projeto em análise que os tornam inviáveis a apresentação pelo Poder Legislativo face às exigências legais dificultando assim sua tramitação.

A isenção de impostos deve vir acompanhada de compensação financeira para que não haja um desequilíbrio nas contas públicas.

Há necessidade de se realizar uma avaliação dos setores da Prefeitura envolvidos para o planejamento e a garantia do cumprimento da finalidade não prejudicando o equilíbrio das contas públicas.

Vejamos:

O objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaraacacapava.sp.gov.br

Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>

com o identificador 330034003300380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -

Brasil.



35
D

D



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo


é a preservação do equilíbrio nas contas públicas, que, para ser atingido, impõe regras, responsabilidades, condições e metas a serem perseguidas e alcançadas e o planejamento da realização das ações do Poder Público, retirando o caráter empírico destas. (BRUNO. Reinaldo Moreira. Lei de Responsabilidade Fiscal e Orçamento Público Municipal. 5ª edição. Editora Juruá: Curitiba, 2013, página 138)

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade da Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2021.

A propositura em questão deve ser submetida à Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 10 de dezembro de 2021.


Luciana Aparecida dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.712

